



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.02.08.0001

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Contratação para aquisição de combustível

PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação para aquisição de combustível a fim de atender as necessidades de abastecimento dos veículos oficiais da Câmara municipal de Pau dos Ferros.

Da análise do procedimento verifica-se que consta memorando com a solicitação da despesa (fls. 01), termo de referência (fls. 02/10), mapa de pesquisa mercadológica realizada pelo setor de compras desta Câmara (fls. 16), demonstrativo de reserva de saldo orçamentário do Setor Contábil desta Casa Legislativa para atender a despesa (fls. 26), declaração de adequação orçamentária (fls. 28).

Às fls. 30 consta parecer técnico da Comissão permanente de licitação para contratação na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório. Às fls. 32/42 há minuta do termo de contrato com cláusula de vigência até 31/12/2021 e às fls. 44/45 há o certificado de controle interno emitido pela controladoria desta Casa pela regularidade da contratação no valor de R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais) com a empresa POSTO BOLIVEL LTDA – CNPJ – 07.355.441-55.



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, atendendo as formalidades legais destas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666/93, esta Assessoria **OPINA favoravelmente ao prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação, condicionada, entretanto, a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista pela empresa que ofertou a melhor proposta de preço, bem como a correção da minuta contratual nos termos do certificado de controle interno.**

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 17 de fevereiro de 2021.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571
Advogada da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.